

Questão Discursiva 00752

Existem pretensões imprescritíveis em sede de direito civil? Dê exemplos que corroborem sua resposta, justificando-os.

Resposta #001769

Por: Marco 2 de Julho de 2016 às 15:37

Consiste a prescrição em instituto jurídico pelo qual se extingue a pretensão em razão do decurso do tempo, consoante dispõe o art. 189, do CC. A evidência, trata-se de imperiosa medida de segurança jurídica e de estabilidade das relações.

Após muito debate acerca da prescrição e da decadência, inclusive com a superação do entendimento de que a primeira extinguiria o direito de ação enquanto a segunda extinguiria o próprio direito, chegou-se ao feliz entendimento de que a prescrição repousa sobre as ações condenatórias, ao passo que a decadência tem incidência nas ações constitutivas.

Com efeito, a ação condenatória em indenizar danos morais submete-se ao lapso prescricional de três anos (art. 206, §3, V, CC), e a ação anulatória de negócio jurídico eivado de vício de consentimento (cujo caráter é de constitutiva negativa) deve ser interposta no prazo decadencial de quatro anos (art. 178, CC). Daí se depreende que as ações meramente declaratórias - a rigor - não estão sujeitas a prazo prescricional, sendo taxadas pela doutrina como imprescritíveis. A título de exemplo, cite-se as ações declaratória de paternidade e de nulidade do casamento.

Destarte, há sim direitos que são imprescritíveis no âmbito civilista, sendo o direito à paternidade um deles, consoante dispõe o art. 1.061, do CC e a súmula 149, do STF.

Também imprescritíveis são os direitos da personalidade, porquanto a sua não perda pelo decurso do tempo é uma de suas características marcantes - ao lado da irrenunciabilidade e intransmissibilidade. Logo, é possível que o passar do tempo impeça eventual ação reparatória de danos à imagem da pessoa, mas não impedem a tutela do direito judicialmente para a cessação da lesão ao direito da personalidade.

Ademais, embora a regra seja pela prescrição das ações condenatórias, forçoso lembrar que os atos de tortura perpetrados durante o período ditatorial não se submetem ao lapso extintivo da pretensão, consoante vem se entendendo no seio da jurisprudência.

Correção #001094

Por: gabriela monteiro 30 de Julho de 2016 às 21:47

Marcos Vinicius, sua resposta foi pertinente e abordou bem o instituto da prescrição, apresentando posição atualizada.

Bom uso do vernáculo, com boa escolha lexical, coesiva e texto coerente.

Poderia ter citado o estudioso do tema Agnelo Amorim para sedimentar a dissertação. Nota 9,0

Resposta #001456

Por: arthur dos santos brito 30 de Maio de 2016 às 23:02

Primeiramente, cabe definir o quem vem a ser *pretensão*, sendo assim, ***pretensão é o poder de exigir de outrem coercitivamente, o cumprimento de um determinado dever jurídico***. Ou seja, é o que se pretende em juízo. No sentido de exigir de outrem uma obrigação de dar, receber, fazer e de não fazer para que seu direito seja reparado.

Nesse sentido, cabe definir o que vem a ser a ***prescrição, que é a perda da pretensão para reparar um direito violado em virtude da inércia de seu titular por deixar decorrer e exaurir os prazos previstos em lei***. Sendo assim, o inverso da prescrição é a imprescritibilidade. A prescrição é a regra, a imprescritibilidade, a exceção.

Por fim, as pretensões que são imprescritíveis, são as que versem sobre:

a) Os direitos da personalidade, como a vida, a honra, o nome, a liberdade, a intimidade, a própria imagem, as obras literárias, artísticas ou científicas etc.

b) O estado da pessoa, como filiação, condição conjugal, cidadania, salvo os direitos patrimoniais dele decorrentes, como o reconhecimento da filiação para herança (súmula 149 do STF).

c) Os bens públicos.

d) O direito de família no que concerne à questão inerente ao direito à pensão alimentícia, à vida conjugal, ao regime de bens.

e) *A pretensão do condômino de que a qualquer tempo exigir a divisão da coisa comum (CC, artigo 1.320), ou a meação de muro divisório (CC, artigo 1.297 e 1.327).*

f) *A exceção de nulidade.*

g) *A ação, para anular inscrição do nome empresarial feita com violação de lei ou do contrato (CC, artigo 1.167).*

Correção #000945

Por: **Natalia S H** 26 de Junho de 2016 às 23:37

Arthur, tua resposta está bem fundamentada, mas senti falta de uma ligação entre o primeiro e o segundo parágrafo - faltou falar que a prescrição atinge a pretensão, para os dois parágrafos tenham uma ligação lógica. No mais, teus exemplos estão corretos

Resposta #000875

Por: **SANCHITOS** 20 de Março de 2016 às 10:18

Em regra, e tecnicamente, não existem pretensões imprescritíveis em direito civil. Tal conclusão é extraída do art. 189, do CC, o qual estabelece que: violado o direito, surge a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

Aqui, imprescindível determinar o estrito significado da expressão "pretensão": é o poder conferido ao titular do direito violado em exigir uma prestação (positiva ou negativa). Apenas direitos prestacionais podem ser violados. Assim, por exemplo: quando alguém tem um crédito, e este não é pago, viola-se tal direito, surgindo ao titular a pretensão de exigí-lo coercitivamente do devedor.

De maneira diversa, quando alguém, por exemplo, busca o reconhecimento de sua filiação perante o seu genitor, não se está a buscar uma prestação, visa-se uma sujeição jurídica, uma interferência na esfera jurídica de outrem, onde poderá ser constituído o vínculo de paternidade. Trata-se do exercício de um direito potestativo, onde não se busca uma condenação, não há prestação, mas sim uma sujeição do genitor à vinculação jurídica paternal. Veja, o direito ao reconhecimento de filiação jamais poderá ser violado (no máximo obstado), não havendo violação, não há pretensão, sem esta, não há prescrição.

Isto posto, firmadas as diferenciações pertinentes, podemos concluir que todos os direitos potestativos são imprescritíveis. No entanto, podem estar sujeitos a prazos de decadenciais, mas, reafirmamos, nunca a um prazo prescricional.

Contudo, como o enunciado restringe-se à análise restrita de pretensões, restringindo-se assim a direitos prestacionais, pelo todo exposto, concluímos que não há imprescritibilidade em sede de direito civil.

Por fim, não se olvida aqui de entendimentos jurisprudenciais/doutrinários no sentido de que pretensões à reparação de danos ambientais; danos morais advindos de atos de tortura, de rascismo; reparação de danos ao erário por atos de improbidade (art. 37, §5º, CF), entre outros, sejam apontados como pretensões imprescritíveis, contudo, carecem de previsão normativa expressa, bem como refogem ao direito civilista (em sentido estrito).

Correção #001233

Por: **felico** 16 de Maio de 2017 às 02:48

Excelente resposta!

Não é que os direitos potestativos são imprescritíveis. Tecnicamente, eles nem estão sujeitos a prazo prescricional pelo simples fato da impossibilidade de serem violados, sendo impossível surgir pretensão. Como a prescrição atinge a pretensão, sem ela não há que se cogitar falar em prescrição.

Para se afirmar que um direito é imprescritível, ele (este direito) deveria, ao menos, estar, em tese, sujeito a prazos prescricionais, o que não ocorre com os direitos potestativos.

Quando o STJ afirma que o promitente comprador que adimpliu completamente as prestações pode adjudicar o bem a qualquer tempo, em verdade, não está tratando de direito imprescritível, mas de direito que sequer está sujeito à prescrição, pois potestativo.

Correção #001095

Por: **Gerson Farias Gomes** 4 de Agosto de 2016 às 20:38

A resposta diferenciou bem a prescrição e a decadência conforme a sua natureza, relacionando-as aos direitos de prestação e de sujeição (direito potestativo). Delimitado o tema, pois o enunciado questiona sobre pretensões imprescritíveis, que, em princípio inexisteriam, com apontamento de entendimento de imprescritibilidade de pretensões, como, por exemplo, de reparação de danos ao erário por atos de improbidade administrativa.

Correção #000944

Por: **Natalia S H** 26 de Junho de 2016 às 23:01

Rodrigo, tua resposta está bem fundamentada e estruturada, abordando todos os aspectos relevantes da matéria. Mas senti falta de uma abordagem maior da jurisprudência sobre o tema

Correção #000526

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 21 de Março de 2016 às 02:09

Ficou boa a resposta Rodrigo. Dá uma cuidadinha com os erros de português. Quando você falou sobre o reconhecimento da paternidade, acho que seria importante mencionar que o direito à ter a paternidade reconhecida não prescreve, mas quanto aos alimentos sim. Faltou mencionar algum entendimento dos Tribunais Superiores também.

Correção #000525

Por: Nayara De Lima Moreira Antunes 20 de Março de 2016 às 15:25

Texto concatenado, bem estruturado. Contudo, creio que o examinador desejava uma resposta mais precisa, encontrada nos seguintes julgados do STJ do ano de 2015 (justamente o ano da prova):

- Quarta Turma do STJ: "o PROMITENTE COMPRADOR, amparado em compromisso de compra e venda de imóvel cujo preço já tenha sido integralmente pago, tem o direito de requerer judicialmente, A QUALQUER TEMPO, a adjudicação compulsória do imóvel" (REsp 1.216.568/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 3.9.2015).

Vide também esse post do Prof. Maurício Cunha: <https://www.facebook.com/cunhaprocivil/posts/963632083718619>

"Também não se pode falar em PRAZO PRESCRICIONAL para a obtenção de escritura definitiva do imóvel através da propositura da referida ação, porquanto a pretensão do promissário comprador que liquidou a sua obrigação SÓ PODE SER ILIDIDA PELA USUCAPIÃO."

Bons estudos para nós.

Resposta #001662

Por: Natalia S H 26 de Junho de 2016 às 23:28

A prescrição e a decadência são institutos que visam garantir a segurança jurídica, a pacificação social e a estabilidade das relações jurídicas.

Agnelo Amorin associou a prescrição às ações condenatórias, ou seja, àquelas ações relacionadas com direitos subjetivos, próprio das pretensões pessoais. Desse modo, a prescrição mantém relação com deveres, obrigações e com a responsabilidade decorrente da inobservância das regras ditadas pelas partes ou pela ordem jurídica. Por outro lado, a decadência está associada a direitos potestativos e às ações constitutivas, sejam elas positivas ou negativas. As ações anulatórias de atos e negócios jurídicos, logicamente, têm essa última natureza. A decadência, portanto, tem relação com um estado de sujeição, próprio dos direitos potestativos.

Por fim, as ações meramente declaratórias, como aquelas que buscam a nulidade absoluta de um negócio, são imprescritíveis, ou melhor tecnicamente, não estão sujeitas à prescrição ou a decadência. A imprescritibilidade dessa ação específica está também justificada porque a nulidade absoluta envolve ordem pública, não convalidando pelo decurso do tempo (art. 169 do CC).

Nesse contexto, cabe mencionar as ações de estado - aquelas relativas à essência da pessoa natural -, tidas como imprescritíveis. Entre tais demandas, podem ser citadas a ação de divórcio, a ação de nulidade do casamento, a ação de investigação de paternidade, a ação negatória de paternidade e a ação de alimentos.

Correção #001044

Por: gabriela monteiro 3 de Julho de 2016 às 19:11

Resposta com texto bem construído, objetivo, claro e coeso.

Sem erros gramaticais e bom vocabulário.

Boa abordagem do enunciado e desenvolvimento do conceito prescrição.

Todavia, faltou desenvolver mais algum dos casos citados somente no último parágrafo e que o enunciado solicitava a justificativa de tais questões serem imprescritíveis.

Resposta #003785

Por: Jack Bauer 29 de Janeiro de 2018 às 18:46

A passagem do tempo sempre gerou efeitos no âmbito do direito, e no direito civil não é diferente, sobretudo porque a segurança jurídica foi prestigiada no caput do art. 5º que prevê os direitos fundamentais. Além disso, conforme antigo brocardo jurídico, o direito não socorre quem dorme.

Nesse norte, o artigo 189 e seguintes do CC/02 estabelece expressamente que a pretensão prescreve com o passar do tempo, sendo que a lei prevê prazos diferenciados para as diferentes espécies de pretensão existentes no artigo 205 e seguintes do CC/02.

Nada obstante, existem algumas pretensões que protegem alguns bens jurídicos tidos pelo direito como essenciais para a convivência pacífica em sociedade, daí sua nota de imprescritibilidade.

Como exemplo, cito os direitos da personalidade, o estado das pessoas e os bens públicos.

Os direitos da personalidade são imprescritíveis, justo porque encontram fundamento constitucional na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Já o estado das pessoas possui a nota da imprescritibilidade, porquanto se relaciona com a cidadania (art. 1º, II, CF).

Por fim, os bens públicos são imprescritíveis, pois o estado tem função notoriamente social, sendo uma comunidade politicamente organizada para atingir o interesse público e não acumular bens.

Resposta #000707

Por: **Guilherme** 6 de Março de 2016 às 15:21

(resposta com consulta apenas à legislação)

Minha opinião:

Há algumas diferenças clássicas entre prescrição e decadência, feitas pelo professor Agnelo Amorim. A primeira delas é que a prescrição se aplica a pretensões. Por exemplo: a cobrança de um valor devido se sujeita à prescrição, estando a depender do inadimplemento do devedor. O estado de inadimplemento, portanto, é necessário para que surja o direito à pretensão condenatória. A decadência, por sua vez é aplicável a situações em que o particular detém um direito potestativo. A título de exemplo, vale lembrar do art. 45, parágrafo único, do CC, que trata da possibilidade de anulação da constituição de pessoas jurídicas, sujeita a prazo decadencial de 3 anos.

Além dessa diferença essencial, o professor Agnelo Amorim também destaca a classificação do transcurso de tempo na forma de prescrição ou decadência, a depender do tipo de ação. Afirma ele que as ações condenatórias se sujeitam a prazos de prescrição. Por outro lado, as ações declaratórias seriam imprescritíveis. E, por fim, as ações constitutivas estariam ou não sujeitas a prazo decadencial, a depender de previsão legal.

Desse modo, a partir desta classificação, é possível visualizar que as pretensões, como regra, se sujeitam a prazos prescricionais. Não obstante, o próprio CC fala em situações de imprescritibilidade, tal como expõe o art. 1.601, acerca do direito do pai de contestar a paternidade. O próprio reconhecimento da filiação também é tido como direito imprescritível, muito embora a possibilidade de recebimento de valores a título de alimentos, decorrentes desse reconhecimento, se sujeitem a prazo prescricional.

Parcela da doutrina, todavia, sustenta que tais situações remetem de forma indevida o decurso do tempo à hipótese de prescrição. Com efeito, se o reconhecimento de paternidade é direito potestativo da pessoa, está então sujeito a prazo decadencial e não prescricional. A ação, nesse caso, possui natureza constitutiva ou desconstitutiva, não sujeita a prazo.

Portanto, embora seja possível retirar do Código Civil situações de suposta imprescritibilidade, há controvérsia doutrinária acerca da natureza dessas hipóteses legais.

Correção #000946

Por: **Natalia S H** 26 de Junho de 2016 às 23:45

Guilherme, tua resposta está bem fundamentada e organizada, com início, meio e fim. Mas acredito que era necessário citar mais exemplos, já que estes foram pedidos expressamente no enunciado.

Correção #000519

Por: **SANCHITOS** 20 de Março de 2016 às 10:40

Guilherme, essa questão aí achei a mais complicada de todas que já fiz aqui no site. Legal vc conhecer o entendimento do Agnelo sobre o tema, li o texto dele há pouco tempo atrás, é fantástico!

Bom, sua resposta ficou uma zona completa...rsrs Se meteu ainda na diferenciação de sentenças/ações, cara é muito complicado fazer uma resposta desse tema sem perder o norte..Mas demonstrou conhecimento profundo dos institutos, o que faria o examinador ficar bem feliz em te dar uma nota bacana

Tentei fazer uma resposta bacana, sintética, mas meu cérebro é limitado demais...Demorei quase uma hora, pensei, pensei e ainda desviei do tema tanto quanto, ou mais que vc...Enfim, parabéns pelo nosso esforço e tomara que alguém apresente uma resposta decente nessa joça...

Resposta #001704

Por: **MAF** 29 de Junho de 2016 às 12:18

Nos termos do artigo 189 do Código Civil, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição".

A prescrição pode ser conceituada como a perda da pretensão de reparação de um direito violado, em razão da inércia do seu titular, no prazo fixado em lei, conforme artigo 189 do Código Civil.

A prescrição tem ligação com deveres, obrigações e responsabilidade derivada da inobservância das regras pactuadas pelas partes ou pelo próprio sistema jurídico.

O instituto tem como fundamento razões de segurança jurídica, sendo que, a princípio, toda pretensão deveria ser prescritível.

Nada obstante, entende-se como imprescritível a pretensão de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ato de improbidade e a pretensão de indenização decorrente de atos de violência contra direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

O primeiro exemplo se fundamenta no artigo 37, §5º da Constituição, sendo de aplicação tranquila na jurisprudência dos Tribunais superiores.

Com relação ao segundo exemplo, segundo o Superior Tribunal de Justiça, na defesa de direitos fundamentais não há se falar em aplicação da prescrição.

Correção #001059

Por: **gabriela monteiro** 10 de Julho de 2016 às 23:56

Olá, Guilherme.

Sua resposta foi clara, objetiva e sem erros gramaticais.

Apresentou boa progressão textual.

De igual modo, conceituou bem o instituto da prescrição e a localização legal.

No entanto, faltou sedimentar com a posição dos tribunais superiores.

Resposta #004058

Por: **Márcio José Gonçalves** 24 de Abril de 2018 às 12:56

Sim, o nosso sistema jurídico admite pretensões imprescritíveis em sede de Direito Civil.

Designam pretensões imprescritíveis aquelas ações que não estão sujeitas a qualquer prazo (prescricional ou decadencial).

Dissertando sobre o tema, o Professor Agnelo Amorim Filho consigna que os "direitos a uma pretensão", por darem origem as pretensões e por serem suscetíveis de lesão ou de violação, podem prescrever. Já os "direitos potestativos", por serem insuscetíveis de lesão ou violação, jamais podem dar origem a um prazo prescricional.

Como exemplos de pretensões imprescritíveis em sede de Direito Civil podem ser citados os seguintes exemplos: as ações que protegem os direitos da personalidade (vida, honra, liberdade, obras artísticas e literárias); as que dizem respeito ao estado das pessoas (estado de filiação) e as ações referentes a bens públicos etc.

Convém acentuar, porém, que os reflexos patrimoniais dos direitos da personalidade prescrevem, de acordo com a maioria da doutrina.

Por fim, cabe ressaltar que a imprescritibilidade das pretensões constitui exceção, sendo que a regra é a prescribibilidade.

Resposta #001773

Por: **gabriela monteiro** 3 de Julho de 2016 às 19:07

Prescrição é um instituto com lugar no Diploma Civil Brasileiro, o qual visa trazer segurança às relações jurídicas, com intuito de estabilizar as relações sociais.

Todavia, existem algumas situações em que a prescrição, a qual está contida nos artigos 189 a 206 do referido Código Civil que fogem à regra pela sua peculiaridade, haj vista não serem relações de caráter patrimonial, mas familiar. Assim, cita-se o caso do art. 1601 do referido diploma que prevê o direito de contestar a paternidade de sua esposa, como imprescritível.

Tal fato ocorre, pois, a situação jurídica no caso em comento não permitir fixar um lapso temporal para uma situação tão peculiar, haja vista não só o caráter pessoal, mas até alinha sucessória.

Vislumbra-se nesse caso, as relações familiares, os laços afetivos e a relação social que não pode ser mensurada pelo tempo.

De igual modo, os tribunais superiores entendem que essa é a forma correta de enfrentar assuntos tão peculiares como Direito de família. Nota-se que a prescrição é a regra, a imprescritibilidade a exceção, pois, certos casos, como o citado não se prendem à linha do tempo.

Resposta #002603

Por: **Wii MS** 8 de Abril de 2017 às 15:38

Sim, existem pretensões imprescritíveis em sede de Direito Civil. A prescrição, tratada no CC/02 no art. 189 e ss., visa trazer segurança jurídica para as relações sociais, uma vez que o devedor não pode ficar eternamente ao alvedrio do credor, acerca da cobrança do crédito devido.

No entanto, como dito, certas pretensões na órbita civil não prescrevem. Tais pretensões podem ser associadas aos direitos da personalidade, corolário da dignidade da pessoa humana, protegida pela CRFB no art. 1º, III, CRFB e em outros dispositivos ao longo da Constituição Federal.

Uma dessas pretensões imprescritíveis é o direito ao reconhecimento da origem biológica, procedimento rotineiro nas Varas de Família pelo exame de DNA, trazido pela lei 8.560/92. Ressalta-se que, nesse caso, há possibilidade, inclusive, da incidência do fenômeno da relativização da coisa julgada material.

uma outra situação também seria o direito de mudança do nome, inobstante as restrições da lei 6.015/73, nos casos de pessoas que se submeteram ao procedimento de mudança de sexo, conforme jurisprudência mais atual sobre o tema.

Resposta #004601

Por: **Carolina** 22 de Agosto de 2018 às 21:44

Tradicionalmente, afirma-se que a prescrição extingue a pretensão - isto é, a exigibilidade do direito em juízo - e a decadência extingue o direito propriamente dito. Agnelo Amorim Filho considera esse critério cientificamente insuficiente, uma vez que distingue fenômenos a partir de seus efeitos. Propõe, assim, que a prescrição seja associada a direitos à uma prestação, que dão causa a ações condenatórias (como, por exemplo, uma ação de cobrança, na qual se exige o pagamento de uma dívida), ao passo que a decadência seja associada a direitos potestativos - direitos que dão ao seu titular a possibilidade de interferir na situação jurídica de terceiro, sem o consentimento deste -, que dão causa a ações constitutivas (como, por exemplo, uma ação de anulação de contrato ou uma ação de divórcio).

Prescrição e decadência têm em comum o fato de serem manifestações do tempo sobre os atos e fatos jurídicos. Fazem-se necessárias por um imperativo de segurança jurídica: como regra, se o interessado não reclamar o que lhe é devido dentro de certo prazo, deixará de poder fazê-lo.

Entendida a expressão "imprescritível" em sentido restrito (isto é, no sentido de pretensões sobre as quais não incide a prescrição), Agnelo Amorim Filho entende não haver pretensões imprescritíveis. Se não incidirem as regras do art. 206 do CC, incidirá a regra do art. 205 do CC. Se, contudo, a expressão "imprescritível" for entendida em sentido amplo (abrangendo também situações sobre as quais não incide a decadência), forçoso concluir pela existência de situações desta ordem. Segundo o mencionado autor, seria o caso dos direitos potestativos para os quais a lei não fixa prazo (como, por exemplo, para o ajuizamento de ação de reconhecimento de paternidade), bem como o caso de ações meramente declaratórias (como, por exemplo, ação declaratória de inexistência de débito). A inserção das ações declaratórias neste rol decorre do fato de que o autor destas busca, apenas, certeza sobre determinada relação, de modo que a perpetuidade destas ações não gera a intranquilidade que a prescrição e a decadência buscam evitar.

Resposta #004871

Por: **Ale C.F.** 18 de Dezembro de 2018 às 13:39

No Direito Civil, conforme as lições históricas de Agnelo Amorim Filho, é possível que o exercício do direito subjetivo e autônomo de ação busque a satisfação de três tipos de pretensão: constitutiva, condenatória e declaratória. Para cada uma delas, o ordenamento instituiu diferentes regramentos quanto a prazos, sendo imprescritíveis apenas as pretensões puramente declaratórias.

De fato, quando se visa obter uma tutela condenatória, embasada em direitos obrigacionais inadimplidos e na responsabilidade civil contratual ou aquiliana, essa pretensão se sujeita a prazos de prescrição. Por sua vez, se a tutela almejada é constitutiva ou constitutiva negativa, tendo em vista direitos potestativos e estados de sujeição, a pretensão está submetida a prazos decadenciais.

Porém, nas hipóteses em que se busca uma tutela exclusivamente declaratória de uma relação jurídica, de seu modo de ser, ou de um estado, por exemplo, o ordenamento não condiciona o exercício da pretensão a qualquer prazo.

Não se pune a inércia do autor, pois os bens jurídicos resguardados nesses casos são, na grande parte das vezes, de maior relevância e não interferem na esfera jurídica ou na segurança jurídica de terceiros.

Fala-se, assim, em imprescritibilidade da pretensão do conhecimento da verdade biológica nas ações investigatórias de paternidade, nas ações declaratórias de veracidade ou autenticidade de documentos, bem como nas ações que visam a declaração de nulidade absoluta de negócios jurídicos, por exemplo. Pela natureza da pretensão nelas deduzida, tais ações não se submetem a prazos que condicionem o seu exercício, sejam eles de natureza prescricional ou decadencial.

Resposta #006110

Por: **VVVVV** 3 de Junho de 2020 às 12:34

A pretensão consiste na faculdade de exigir sob proteção jurídica determinado dever de outrem, com previsão no artigo 189 do Código Civil (CC).

A prescrição, por outro lado, é o tempo decorrido desde a violação do direito em que se é possível a defesa jurídica da pretensão. Dessa forma, em regra, a pretensão sempre prescreverá, quando houver inércia por parte do legitimado à sua defesa.

No âmbito cível, é possível vislumbrar alguns exemplos em que se discute a imprescritibilidade, como os direitos relativos a personalidade, nesses, sua característica intrínseca é a imprescritibilidade.

Apesar disso, a doutrina majoritária aponta que a prescrição da reparação do direito, ou a sua pretensão, ainda quando se trate de direitos da personalidade, possuem tempo máximo, sendo apenas para a cessão das violações aos direitos personalíssimos que se prevê a inexistência de prescrição.

Por fim, não existe qualquer previsão expressa quanto ao direito civil, referente a imprescritibilidade no CC, o que reafirma a corrente doutrinária que defende a inexistência de pretensões cíveis imprescritíveis.